



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.569-A, DE 2025 **(Da Sra. Duda Salabert)**

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Leitura na Primeira Infância – “Ler desde o Berço”; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Institui o Programa Nacional de
Incentivo à Leitura na Primeira Infância
– “Ler desde o Berço”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo à Leitura na Primeira Infância – “Ler desde o Berço”, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral de crianças de zero a seis anos, por meio do acesso precoce e continuado à leitura.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se estímulo à leitura na primeira infância o conjunto de ações públicas voltadas à:

- I – oferta de livros e materiais de leitura adequados à faixa etária;
- II – mediação da leitura por familiares, cuidadores e profissionais;
- III – integração da leitura às políticas de saúde, assistência social e educação infantil.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Incentivo à Leitura na Primeira Infância:

- I – distribuir, de forma universal e gratuita, kits de livros adequados à etapa de desenvolvimento de todas as crianças brasileiras nos primeiros anos de vida;
- II – fortalecer vínculos afetivos entre crianças e seus cuidadores por meio da leitura compartilhada;
- III – promover o desenvolvimento cognitivo, linguístico, emocional e social na primeira infância;
- IV – reduzir desigualdades de acesso ao livro e à leitura desde os primeiros anos de vida;





V – apoiar famílias, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, na formação de práticas leitoras cotidianas.

VI – fomentar a produção e a circulação de livros de qualidade literária e gráfica para a primeira infância, com ênfase em autores e ilustradores nacionais

Art. 4º O Programa Nacional de Incentivo à Leitura na Primeira Infância será implementado, prioritariamente, por meio de distribuição gratuita de livros infantis, em idades-chave do desenvolvimento infantil.

§ 1º A distribuição de livros deverá ser articulada, preferencialmente, com:

I – a atenção primária à saúde, inclusive o acompanhamento da puericultura e o calendário nacional de vacinação;

II – os serviços da assistência social, em especial os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS;

III – as creches e instituições de educação infantil.

§ 2º Os materiais distribuídos deverão ser adequados à faixa etária, culturalmente diversos e compatíveis com o desenvolvimento infantil.

Art. 5º São beneficiários do Programa Nacional de Incentivo à Leitura na Primeira Infância:

I – todas as crianças de 0 a 6 anos de idade, com cadastro e acompanhamento preferencialmente realizados na rede pública de saúde e/ou de assistência social;

II – as famílias, os cuidadores, os profissionais da educação infantil, da saúde (agentes comunitários, médicos, enfermeiros) e da assistência social.

Art. 6º Os kits “leitura desde o berço” poderão conter, além dos livros infantis:

I – orientações simples e acessíveis às famílias sobre práticas de leitura compartilhada;

II – materiais de apoio à mediação da leitura;

III – livros e conteúdos em formatos acessíveis, inclusive audiolivros e livros em braile, quando couber.





Art. 7º O Poder Público deverá promover ações de formação básica para profissionais da saúde, da assistência social e da educação infantil, com o objetivo de capacitá-los para orientar famílias sobre a importância da leitura na primeira infância.

Art. 8º O poder público fomentará a criação de espaços “bebetecas” e realização de sessões de leitura para bebês e famílias em bibliotecas públicas e comunitárias.

Art. 9º A coordenação do Programa Nacional de Incentivo à Leitura na Primeira Infância caberá ao Poder Executivo Federal, de forma intersetorial, com a participação dos órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, assistência social, educação e cultura.

Art. 10. Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao Programa Nacional de Incentivo à Leitura na Primeira Infância por meio de instrumentos de cooperação federativa.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei estipulando as diretrizes para adesão ao programa, critérios de seleção dos livros e materiais, dentre outros aspectos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira infância, compreendida entre o nascimento e os seis anos de idade, constitui o período mais decisivo do desenvolvimento humano. Evidências científicas amplamente consolidadas demonstram que é nessa fase que se formam as bases cognitivas, linguísticas, emocionais e sociais que influenciarão toda a trajetória educacional e social da criança. Investir na primeira infância, portanto, não é apenas uma política social desejável, mas uma estratégia de desenvolvimento nacional.

Nesse contexto, o estímulo à leitura desde os primeiros anos de vida ocupa papel central. A leitura compartilhada entre crianças e seus cuidadores favorece o desenvolvimento da linguagem, amplia o vocabulário, fortalece vínculos afetivos e





contribui para a construção de habilidades socioemocionais fundamentais. Crianças expostas precocemente a práticas de leitura apresentam melhores resultados educacionais ao longo da vida escolar, além de maior capacidade de comunicação, imaginação e empatia.

Entretanto, o acesso ao livro e à leitura na primeira infância ainda é profundamente desigual no Brasil. Milhões de crianças crescem em lares onde não há livros infantis disponíveis, seja por restrições econômicas, seja por ausência de políticas públicas estruturadas que promovam esse acesso. Essa desigualdade inicial tende a se reproduzir e se aprofundar ao longo da vida escolar, contribuindo para baixos índices de proficiência leitora e para a perpetuação das desigualdades sociais.

O presente Projeto de Lei propõe a instituição do Programa Nacional de Incentivo à Leitura na Primeira Infância – “Ler desde o Berço”, reconhecendo a leitura como instrumento essencial do desenvolvimento infantil e como responsabilidade do Estado. A proposta parte do entendimento de que o estímulo à leitura não deve ser restrito ao ambiente escolar, mas integrado às políticas públicas de saúde, assistência social e educação infantil, alcançando as famílias desde os primeiros meses de vida da criança.

A distribuição gratuita de livros infantis em idades-chave do desenvolvimento, acompanhada de orientações simples às famílias, tem se mostrado uma estratégia eficaz em diversas experiências internacionais. Ao associar a entrega dos livros a serviços já consolidados, como a puericultura, a vacinação e os serviços socioassistenciais, o programa garante capilaridade, baixo custo operacional e maior impacto social.

Além disso, a proposta reconhece o papel estratégico dos profissionais da saúde, da assistência social e da educação infantil como mediadores desse processo. Ao capacitá-los para orientar famílias sobre a importância da leitura compartilhada, amplia-se o alcance da política e fortalece-se a rede de proteção e cuidado à criança.

Importante destacar que a iniciativa respeita o pacto federativo e adota modelo cooperativo, permitindo a adesão voluntária de estados e municípios. Essa abordagem assegura flexibilidade na implementação, respeitando as realidades locais, sem abrir mão de diretrizes nacionais que garantam equidade e efetividade.

Por fim, trata-se de uma política de alto retorno social e econômico. Investimentos na primeira infância apresentam impacto comprovado na redução de desigualdades educacionais, na melhoria do desempenho escolar futuro e na promoção da cidadania. Ao estimular a leitura desde os primeiros anos, o Estado brasileiro contribui para a formação de gerações mais críticas, criativas e plenamente capazes de exercer seus direitos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo fundamental para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à primeira infância e para a construção de um país mais justo, leitor e desenvolvido.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2025

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG

Apresentação: 18/12/2025 15:31:21.283 - Mesa

PL n.6569/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253973901500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.569, DE 2025

Institui o Programa Nacional de
Incentivo à Leitura na Primeira Infância –
“Ler desde o Berço”

Autora: Deputada DUDA SALABERT

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão visa a instituir o Programa Nacional de Incentivo à Leitura na Primeira Infância – “Ler desde o Berço”, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral de crianças de zero a seis anos, por meio do acesso precoce e continuado à leitura.

De acordo com a inclusa justificação, o acesso ao livro e à leitura na primeira infância ainda é profundamente desigual no Brasil. Milhões de crianças crescem em lares onde não há livros infantis disponíveis, seja por restrições econômicas, seja por ausência de políticas públicas estruturadas que promovam esse acesso. Essa desigualdade inicial tende a se reproduzir e se aprofundar ao longo da vida escolar, contribuindo para baixos índices de proficiência leitora e para a perpetuação das desigualdades sociais.

O Projeto de Lei propõe a instituição do Programa Nacional de Incentivo à Leitura na Primeira Infância – “Ler desde o Berço”, reconhecendo a leitura como instrumento essencial do desenvolvimento infantil e como responsabilidade do Estado. A proposta parte do entendimento de que o estímulo à leitura não deve ser restrito ao ambiente escolar, mas integrado às políticas públicas de saúde, assistência social e educação infantil, alcançando as famílias desde os primeiros meses de vida da criança.



Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A ideia que fundamenta a proposição em epígrafe é louvável. Com efeito, no Brasil, lamentavelmente, expressiva parte dos alunos de 14 anos ainda não sabem ler e escrever.

Assim, é preciso que o quadro seja revertido e que a leitura seja estimulada desde a infância pelas famílias, sendo vista como uma prática social responsável por abrir portas e caminhos incontáveis na vida dos futuros adultos, além de estimular a presença e melhoria dos pais na relação familiar conjunta.

A família exerce uma influência enorme sobre o desenvolvimento da linguagem de seus filhos. Por isso, o ambiente familiar, sobretudo durante a primeira infância (de 0 a 6 anos de idade), é decisivo para o futuro escolar das crianças.

Pesquisas mostram que, entre as famílias pobres e as famílias de classe média alta, há um abismo tanto na qualidade quanto na quantidade das interações verbais entre pais e filhos.

Crianças criadas em lares onde os pais promovem a chamada “Literacia Familiar” se tornam melhores leitores e estudantes mais bem-sucedidos. A “Literacia Familiar” busca envolver pais e responsáveis na educação dos filhos, criando momentos de afeto, carinho e diversão em família, brincando com livros e palavras. Trata-se de interagir, conversar e ler em voz alta com os filhos; estimulá-los a desenvolver, por meio de estratégias simples, quatro habilidades fundamentais: ouvir, falar, ler e escrever. Importante destacar que as práticas de Literacia Familiar podem começar durante a gestação e se estender até o final da adolescência.

Cumprе destacar que, seguindo os rumos apontados pela Política Nacional de Alfabetização (PNA), o Ministério da Educação lançou, por



meio da Portaria MEC nº 421, de 2020, o “Programa Conta pra Mim”, que tem como objetivo, justamente, a ampla promoção da Literacia Familiar.

O público-alvo são todas as famílias brasileiras, tendo prioridade aquelas em condição de vulnerabilidade socioeconômica. Da referida Portaria pela qual foi lançado o “Programa Conta pra Mim”, destacamos os seguintes dispositivos:

“Art. 5º São princípios do Programa Conta pra Mim:

I - o reconhecimento da família como ator fundamental para o sucesso educacional dos filhos;

II - o incentivo ao trabalho voluntário para a realização de atividades ou para a participação de projetos voltados à promoção das práticas de literacia familiar;

III - a integração e cooperação entre sociedade civil, escolas, redes educacionais e todas as esferas governamentais com vistas ao sucesso de iniciativas relativas à literacia familiar;

IV - a fundamentação de suas ações em evidências científicas e em práticas exitosas nacionais e internacionais; e

V - a priorização de famílias em condição de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 6º São objetivos do Programa Conta pra Mim:

I - sensibilizar toda a sociedade quanto à importância de se cultivar a leitura em família;

II - oferecer orientações acerca das melhores práticas de literacia familiar;

III - incentivar o hábito de leitura na população;

IV - encorajar pais a se engajarem na vida escolar dos filhos;

V - impactar positivamente a aprendizagem de literacia e de numeracia no decorrer de toda a trajetória educacional, em suas diferentes fases e etapas;

VI - fomentar a promoção e a divulgação das práticas de literacia familiar em escolas e sistemas de ensino; e

VII - incentivar o aprimoramento e a divulgação de conhecimentos científicos sobre o tema da Literacia Familiar. “

Assim, o conteúdo do projeto de lei em análise coaduna-se, perfeitamente, com o Programa citado.



Por outro lado, os arts. 9º e 11 da proposição parecem eivados de inconstitucionalidade, matéria, entretanto, que caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL n 6.569/25.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-6012





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 6.569, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.569/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Missionário José Olimpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Castro Neto, Flávia Moraes e Jorge Goetten.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente



FIM DO DOCUMENTO